Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
18-Out-2011-09:19-010228-1/2

MENSAGEM Nº 180/2011

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Encaminhamos aos nobres Legisladores, Projeto de Lei que solicita autorização para ratificar os termos do Protocolo de Intenções em anexo, o qual substitui o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011, com o objetivo de constituir o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR.

Essa providência é imprescindível para a constituição regular do Consórcio em comento, uma vez que em razão das exigências previstas no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/2007, que enumeram as cláusulas necessárias ao Protocolo de Intenções, sob pena de nulidade.

Uma vez que o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 não atende todas as cláusulas previstas na legislação, resolveu-se firmar um Protocolo de Intenções Substitutivo, a fim de que os atos que dele decorram sejam perfeitamente válidos e não comprometam os atos posteriores a serem praticados.

Ora, entende-se que tal procedimento é perfeitamente possível, pois o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011, ratificado por inúmeros Municípios por Lei pelos seus respectivos Legislativos, embora carente de condições de validade, materializou a intenção de constituir um Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudeste do Paraná, sendo que fica convalidado pela ratificação do Protocolo de Intenções Substitutivo, o qual se encaminha para a apreciação de Vossas Excelências.

Pelo princípio da autotutela e pelo teor da Súmula 473 do STF é dado à Administração Pública a prerrogativa de a qualquer tempo rever seus atos.

Ainda, é importante salientar que:

Considerando que os recursos para implantação e manutenção do serviço são oriundos das esferas Federal, Estadual e dentro dos limites constitucionais obrigatórios do Município;

Considerando que atualmente ocorre a expansão de uma nova modalidade de atendimento às urgências e emergências, e que este projeto decorre do trabalho conjunto

ASSESSORIA JURÍDICA
Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

do Ministério da Saúde em parceria com o Conselho Nacional de Saúde, Estados e Municípios em prol de todos os brasileiros que terão acesso;

Considerando a necessidade de qualificação da assistência e promoção da capacitação contínua das equipes de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS na atenção às urgências de acordo com os princípios da integralidade e humanização;

Considerando os assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles relacionados à organização da Rede de Urgências e a implantação do SAMU 192 Sudoeste PR, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes consorciados, perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza;

Considerando a nova diretriz do Ministério da Saúde, que os Municípios devem estar integrados em Rede, a fim de ser liberado todo e qualquer recurso referentes à saúde, bem como a cobrança para que a Rede de Urgências e implantação do SAMU 192 Sudoeste PR funcione efetivamente em nossa Região;

Considerando a sucessão de atos que já foram praticados, incluindo recursos liberados para a Central, as ambulâncias doadas aos Municípios, e o interesse das esferas Federal e Estadual para a implantação da rede de urgências e emergências;

Considerando a perspectiva de incremento dos recursos destinados ao custeio e a manutenção do serviço por parte dos Governos Estadual e Federal;

Imprescindível a participação do Município no Consórcio, com vistas na implantação do serviço público de saúde de urgência e emergência.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Câmara Municipal, **em regime de urgência**.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, antecipamos agradecimentos.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 233 | 2011

Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos da do Protocolo de Intenções Substitutivo, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo ao Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 (Anexo I), adequando-o às condições de validade exigidas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, visando a regular constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.644, de 14 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si firmam os Municípios de **AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VIVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA D'OESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PÉROLA DO OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE DO OESTE, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO,** neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover a implantação da Rede de Urgência e Emergência no Sudoeste PR, e:

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei Federal nº 11.107/2005, que "dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

CONSIDERANDO os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90;

Câmara Mun de Palo Branco Fls 06 Visto

CONSIDERANDO as competências municipais para realizar ações e serviços objetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências;

CONSIDERANDO A necessidade da constituição de um Consórcio Público de Direito Público para fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré-Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR** para atendimento a previsão legal do artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 aos requisitos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, a fim de que seja possível a constituição regular do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR;

RESOLVEM OS SUBSCRITORES ALTERAR OS TERMOS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 15/06/2011, CONVALIDANDO OS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS, MEDIANTE A SUBSCRIÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSTITUTIVO, FIRMANDO-O MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SEDE E DAS FINALIDADES

Cláusula 1ª O presente Protocolo de Intenções visa a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 06
Visto

URGÊNCIAS DO SUDOESTE DEO PARANÁ – CIRUSPAR, denominado daqui por diante simplesmente CIRUSPAR.

Cláusula 2ª O Consórcio Público CIRUSPAR terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único. A extinção do Consórcio Público CIRUSPAR deverá ser precedida de deliberação em Assembléia Geral com quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados e mediante ratificação da extinção por Lei de todos os entes.

Clausula 3ª O Consórcio Público CIRUSPAR terá como sede na Rua Olavo Bilac 377, Bairro Bortot, no Município de Pato Branco-Pr.

Parágrafo Único. A Sede poderá ser alterada, desde que assim disponha a Assembléia Geral, por voto de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 4ª O Consórcio Público CIRUSPAR tem por finalidade a execução de ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estajam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito.

Parágrafo Único. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público CIRUSPAR terá por objetivos:

a) executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência na região Sudoeste do Paraná;

b) gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração;

c) realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 07
Visto

CAPÍTULO II
DOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 5ª O CIRUSPAR será composto inicialmente pelos Municípios da área de abrangência da Região Sudoeste do Estado do Paraná, legalmente reconhecidos, e que venham a aderir ao presente Protocolo de Intenções, mediante subscrição do Executivo e Ratificação pelo Legislativo de cada ente federativo.

Parágrafo Único. Poderão integrar o Consórcio Público CIRUSPAR, outros Municípios, o Estado do Paraná e a União, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, desde que aprovada sua participação por voto de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral.

CAPÍTULO III
DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Cláusula 6ª Considera-se como área de atuação do Consórcio Público CIRUSPAR a correspondente à soma dos territórios de cada um dos Municípios que o constituem.

CAPÍTULO IV
DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA

Cláusula 7ª O Consórcio Público CIRUSPAR constituir-se-á sob a forma de associação pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio, mediante a ratificação por Lei de no mínimo 2 (dois) dos entes subscritores, sem prejuízo dos demais que venham posteriormente integrá-lo, nos termos do art. 6º, §4º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, deste Protocolo de Intenções e do Estatuto.

CAPÍTULO V
DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Cláusula 8ª Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles para cumprir a finalidade e os objetivos constantes da Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 08
Visto

poderes para representar os entes consorciados, perante todas as esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DA ASSEMBLÉIA GERAL

Cláusula 9ª. O CIRUSPAR será dotado da seguinte estrutura administrativa:

I – ASSEMBLÉIA GERAL – composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do consórcio;

II – CONSELHO DELIBERATIVO;

III – CONSELHO FISCAL;

IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo Único. O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRUSPAR.

Cláusula 10. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Público, composta por todos os entes federativos, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do Consórcio com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, bem como a discussão e deliberação sobre matérias de sua competência.

Clausula 11. Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;

II – aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;

III – aprovar os estatutos e suas alterações;

IV – eleger o Presidente e o Vice-Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo.

V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;

VI – aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 09
Visto

b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

c) a realização de operações de crédito;

d) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;

e) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;

f) os planos e regulamentos;

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

Cláusula 12. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos entes consorciados.

Cláusula 13. A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Cláusula 14. As deliberações da Assembléia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação e alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio, autorização para firmar Contratos de Gestão ou Termos de Parceria, quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 15. A convocação da Assembléia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

Cláusula 16. Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocação, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

Cláusula 17. Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um único voto nas reuniões da Assembléia Geral.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

Cláusula 18. O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRUSPAR observadas as deliberações da Assembléia Geral e será constituído dentre os representantes de cada ente consorciado.

§1º Caberá a Assembléia Geral a escolha dos membros do Conselho Deliberativo na forma do Estatuto.

§2º Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial, na forma do Estatuto.

Cláusula 19. O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRUSPAR e será constituído dentre os entes consorciados, respeitada a paridade entre as duas Regionais de Saúde, sendo que suas atribuições serão definidas em Estatuto próprio.

Parágrafo Único. Caberá à Assembléia Geral a escolha dos representantes do Conselho Fiscal, na forma do Estatuto.

Cláusula 20. A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRUSPAR e será constituída pelos seguintes cargos de provimento em Comissão: Coordenador Geral, Coordenador Médico, Coordenador de Enfermagem, Gerente Administrativo e Coordenador do Controle Interno, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as condições impostas em normativa pertinente.

Cláusula 21. Cria-se no CIRUSPAR a Unidade de Controle Interno, consoante disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º O Coordenador do Controle Interno deverá ser ocupado por profissional, com escolaridade mínima de 3º grau, e conhecimento técnico na área de atuação.

§ 2º O Controlador Interno poderá ser designado dentre o quadro de pessoal do CIRUSPAR ou mediante a cedência de servidor público de algum dos entes que compõem o CIRUSPAR, com atribuição de função gratificada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

CAPÍTULO VII
DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

Cláusula 22. Os entes federados integrantes do Consórcio Público CIRUSPAR elegerão o Presidente e Vice-Presidente por maioria simples.

Cláusula 23. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhido, obrigatoriamente, dentre os prefeitos dos Municípios que compuserem o Consórcio Público CIRUSPAR.

§1º O Mandado do Presidente e do Vice- Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo para um único período subsequente.

§2º Os mandados enceram-se no dia 31 de dezembro.

§3º O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante em Assembléia Geral de aprovação do Estatuto, estendendo-se até 31 de dezembro de 2012, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

CAPÍTULO VIII
DO PESSOAL

Cláusula 24. O Consórcio Público contará com quadro de pessoal composto de Cargos de Provimento em Comissão, conforme Tabela I, em anexo e de Empregados Públicos, conforme Tabela II, admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com as normas que orientam a administração pública.

§1º O regime jurídico dos empregos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, afastada qualquer disposição característica da carreira de servidor público, especialmente a estabilidade no serviço, sendo que serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

§2º A alteração no número de vagas, fixação da remuneração, da jornada de trabalho, das atribuições e lotação de cada um dos cargos será disciplinada pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto;

§3º O quadro de pessoal e disposições correlatas poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto.

Cláusula 25. Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, sem restrição de número, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Cláusula 26. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que permitido em sua Legislação.

CAPÍTULO IX
DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Cláusula 27. O Consórcio Público poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cláusula 28. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas, em especial para:

a) Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;

b) Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 13
Visto

c) Manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito - 192;

d) Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;

e) Manter a regulação médica para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;

f) Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

Cláusula 29. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

Cláusula 30. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

Cláusula 31. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

Cláusula 32. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Cláusula 33. Os contratos de programa celebrados pelo consórcio poderão estabelecer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

Cláusula 34. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;

c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;

e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

f) os casos de extinção;

g) os bens reversíveis;

h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;

j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Cláusula 35. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 15
Visto

transferido;

e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e

f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Cláusula 36. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Cláusula 37. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

Cláusula 38. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Cláusula 39. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Cláusula 40ª. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

Cláusula 41. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e

b) extinção do consórcio.

CAPÍTULO XII
DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

Cláusula 42. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por Lei de cada ente consorciado, se constituirá em Contrato de Consórcio Público.

Cláusula 43. O Regimento Interno definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

CAPÍTULO XIII
DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 44. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

§1º o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107/2005;

§2º Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na Lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

CAPÍTULO XIV
DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Cláusula 45. Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expressos nos Capítulo IV e V do Decreto Federal nº 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembléia Geral.

Câmara Mun de Palo Brasco
Fls. 17
Visto

CAPÍTULO XV
DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Cláusula 46. O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público por ratificação das Câmaras de Vereadores de pelo menos 2 (dois) entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela Assembléia Geral, por 2/3 (dois terços), e ratificado mediante Lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO XVI
DA RATIFICAÇÃO

Cláusula 47. Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções Substitutivo será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em Contrato de Consórcio Público, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 48. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 30 de outubro de 2011.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇOES GERAIS

Cláusula 49. O CIRUSPAR observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 8.666/93.

Cláusula 50. Os entes consorciados poderão ceder ao CIRUSPAR servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

Cláusula 51. Os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do CIRUSPAR serão pactuados em Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

Cláusula 52. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto Federal nº 6017/07.

Cláusula 53. A delegação de competências dos Chefes do Poder Executivo serão admitidas para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Cláusula 54. Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, que disciplina os consórcios públicos.

Cláusula 55. As partes signatárias se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste Protocolo de Intenções Substitutivo.

Cláusula 56. Com o presente Protocolo de Intenções Substitutivo ficam convalidados os atos até então praticados, especialmente o acordo de vontades dos entes subscritores em constituir o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, mediante a subscrição do Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 e ratificação por Lei.

E assim, por estarem devidamente ajustados, elegem o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir eventuais controvérsias, firmando o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Pato Branco,

Município de Ampére Município de Barracão

Município de Bela Vista da Caroba Município de Boa Esperança do Iguaçu

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Município de Bom Sucesso do Sul

Município de Bom Jesus do Sul

Município de Capanema

Município de Coronel Domingos Soares

Município de Chopinzinho

Município de Clevelândia

Município de Coronel Vivida

Município de Cruzeiro do Iguaçu

Município de Dois Vizinhos

Município de Enéas Marques

Município de Flor da Serra do Sul

Município de Francisco Beltrão

Município de Honório Serpa

Município de Itapejara d´Oeste

Município de Manfrinópolis

Município de Mangueirinha

Município de Mariópolis

Município de Marmeleiro

Município de Nova Esperança do Sudoeste

Município de Nova Prata do Iguaçu

Município de Palmas

Município de Pato Branco

Município de Pérola d´Oeste

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Município de Pinhal do São Bento

Município de Planalto

Município de Pranchita

Município de Realeza

Município de Renascença

Município de Salgado Filho

Município de Salto do Lontra

Município de Santa Izabel do Oeste

Município de Santo Antônio do Sudoeste

Município de São João

Município de São Jorge do Oeste

Município de Saudade do Iguaçu

Município de Sulina

Município de Verê

Município de Vitorino

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 21
Visto

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1	COORDENADOR GERAL	*R$-4.500,00*
1	COORDENADOR MÉDICO	*R$- 8.500,00*
1	COORDENADOR ENFERMAGEM	*R$-3.500,00*
1	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	*R$-3.000,00*
1	COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO	*R$ -2.000,00*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

ANEXO II – EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR SELEÇÃO PÚBLICA

1	CONTADOR	*R$-1.800,00*
1	ADVOGADO	*R$-1.800,00*
12	AUX. ADMINISTRATIVO	*R$-900,00*
2	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	*R$-900,00*
1	COORD. ALMOXARIFADO E FROTA	*R$-1.800,00*
12	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	*R$-650,00*
2	RECEPCIONISTAS	*R$-650,00*
18	MÉDICOS REGULADORES [1]	*R$-5.152,00*
10	TARMS [2]	*R$-900,00*
7	RÁDIO OPERADORES [3]	*R$-900,00*
28	MÉDICOS INTERVENCIONISTAS	*R$-5.152,00*
24	ENFERMEIROS	*R$-2.300,00*
1	FARMACÊUTICO	R$-2.080,00
96	CONDUTORES	*R$-900,00*
72	TÉCNICOS DE ENFERMAGEM	*R$-900,00*

1 - R$ 644,00 por plantão 12 Horas - 2 profissionais 24horas - 17 profissionais 20 horas
2 - postos de trabalho = 3dia/2noite
3 - profissional 30 horas

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 233/2011

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo ao Protocolo de Intenções, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tendo em vista que o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 não atende todas as cláusulas previstas na legislação, resolveu-se firmar um Protocolo de Intenções Substitutivo, a fim de que os atos que dele decorram sejam perfeitamente válidos e não comprometam os atos posteriores a serem praticados.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 21-Out-2011-10:57-010841-1/1

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, pretende o Executivo Municipal através da ratificação do Protocolo de Intenções Substitutivo convalidar os atos decorrentes do Protocolo de Intenções autorizado pela Lei nº 3.644, de 14 de julho de 2011, que embora carente de condições de validade, materializou a intenção de constituir um Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná.

A Constituição Federal em seus artigos 30, inciso VII e 241, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim prescreve:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Ainda sobre o tema, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seus artigos 10 e 18, assim preconiza:

"Art. 10 – Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde."

"Art. 18 – A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS compete:
VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;"

Pelo que se observa das normas acima citadas, existe permissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro de que Municípios se associem e desenvolvam atividades comuns.

No caso concreto, verifica-se ainda o atendimento aos preceitos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, bem como, no regulamento estabelecido pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Cumpre destacar aos nobres edis, que essa Assessoria e Procuradoria Jurídica, quando da análise do Projeto de Lei que originou na edição da Lei nº 3.644, de 14 de julho de 2011, alertou que no tocante as **cláusulas necessárias a serem previstas no protocolo de intenções**, cujo rol encontra-se estipulado nos incisos do art. 4º da Lei nº 11.107/2005 e nos incisos do art. 5º do Decreto nº 6.017/2007 (Regulamento dos Consórcios), não atendia àquela que estabelece **"o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

É a redação do art. 5°, IX, do Decreto Federal n° 6.017/2007:

"Art. 5° – O protocolo de intenções, SOB PENA DE NULIDADE, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:
[...]
IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público.

Observa-se, pois, que não havendo tal previsão obrigatória, o protocolo de intenções é considerado NULO, e não pode produzir efeitos jurídicos para fins do futuro firmamento do Contrato de Consórcio Público.

Em virtude dessa situação, que torna nulo e não produz efeitos jurídicos o protocolo de intenções objeto da Lei n° 3.644, de 14 de julho de 2011, para fins de consecução do Contrato de Consórcio Público, **pretende o Executivo através do Protocolo de Intenções Substitutivo (doc. Anexo), promover as adequações necessárias ao atendimento aos preceitos legais, convalidando todos os atos produzidos até então.**

Ao que pese o Protocolo de Intenções originário ser considerado nulo por não atender aos preceitos legais, **entendemos s.m.j, que tecnicamente seria mais apropriado utilizar-se de aditivo para incluir cláusula contendo o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público, através do instrumento de re-ratificação do Protocolo de Intenções autorizado pela Lei n° 3.644, de 14 de julho de 2011, no sentido de convalidar os atos dele decorrentes.**

Assim sendo, se for mantido a pretensão de revogar expressamente a Lei n° 3.644, de 14 de julho de 2011, que ratificou os termos do Protocolo de Intenções (Originário), os atos dele decorrentes, s.m.j, não poderão ser aproveitados, devendo-se retomar desde o início os atos e procedimentos que antecedem a constituição do aludido consórcio público.

Diante do exposto, recomendamos seja modificado a redação do art. 2° do Projeto de Lei, suprimindo-se a expressão "ficando revogada a Lei n° 3.644, de 14 de julho de 2011".

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, opinamos em fornecer parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de outubro de 2011.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Fls. 27

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao **Projeto de Lei 233/2011**, encaminhado pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 180/2011, que autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e dá outras providências.

APROVADO
Data 23/11/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

1. Modifica a redação do artigo 2° passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2° ...

–Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 08 de novembro de 2011.

William Cezar Polônio Machado – PMDB

Câmara Mun. Pato Branco
Laurindo Cesa
Vereador PSDB

Protocolo Geral
08-Nov-2011-14:07-01.072-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 233/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 233/2011**, encaminhado através da Mensagem n° 180/2011, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR e dá outras providencias.

Votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, estando a matéria apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 08 de novembro de 2011.

Laurindo Cesa – PSDB - Presidente

Guto Silva - PSD - Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL
08-Nov-2011-14:47-011071-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 29 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-Nov-2011-09:38-01.1081-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 233/2011

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 233/2011, obter autorização legislativa para ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo ao Protocolo de Intenções, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Paraná – CIRUSPAR.

Tendo em vista que o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 não atende todas as cláusulas previstas na legislação, resolveu-se firmar um Protocolo de Intenções Substitutivo, a fim de que os atos que dele decorram sejam perfeitamente válidos e não comprometam os atos posteriores a serem praticados.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 09 de novembro de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 233/2011

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças reuniram-se para emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 233/2011**, encaminhado através da Mensagem n° 180/2011, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para **ratificar** os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo ao Protocolo de Intenções, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tendo em vista que o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 não atende todas as cláusulas previstas na legislação, resolveu-se firmar um Protocolo de Intenções Substitutivo, a fim de que os atos que dele decorrem sejam perfeitamente válidos e não comprometam os atos posteriores a serem praticados

Após análise ao exposto e por estar em conformidade com as normas que regem a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, estando apta a seguir sua regimental tramitação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 21 de novembro de 2011.

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente e Relator

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB – Membro

Nelson Bertani – PDT – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 21-Nov-2011-17:57-011234-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31
Visto

PROJETO DE LEI Nº 233/2011

Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos da do Protocolo de Intenções Substitutivo, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo ao Protocolo de Intenções firmado em 15 de junho de 2011 (Anexo I), adequando-o às condições de validade exigidas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, visando a regular constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.644, de 14 de julho de 2011.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32
Visto

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si firmam os Municípios de **AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VIVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA D'OESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PÉROLA DO OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE DO OESTE, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO,** neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover a implantação da Rede de Urgência e Emergência no Sudoeste PR, e:

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei Federal nº 11.107/2005, que "dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

CONSIDERANDO os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90;

CONSIDERANDO as competências municipais para realizar ações e serviços objetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências;

CONSIDERANDO A necessidade da constituição de um Consórcio Público de Direito Público para fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré-Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

SAMU 192 SUDOESTE PR para atendimento a previsão legal do artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 aos requisitos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, a fim de que seja possível a constituição regular do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR;

RESOLVEM OS SUBSCRITORES ALTERAR OS TERMOS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 15/06/2011, CONVALIDANDO OS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS, MEDIANTE A SUBSCRIÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSTITUTIVO, FIRMANDO-O MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SEDE E DAS FINALIDADES

Cláusula 1ª O presente Protocolo de Intenções visa a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DEO PARANÁ – CIRUSPAR, denominado daqui por diante simplesmente CIRUSPAR.

Cláusula 2ª O Consórcio Público CIRUSPAR terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo único. A extinção do Consórcio Público CIRUSPAR deverá ser precedida de deliberação em Assembléia Geral com quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados e mediante ratificação da extinção por Lei de todos os entes.

Clausula 3ª O Consórcio Público CIRUSPAR terá como sede na Rua Olavo Bilac 377, Bairro Bortot, no Município de Pato Branco-Pr.

Parágrafo único. A Sede poderá ser alterada, desde que assim disponha a Assembléia Geral, por voto de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 4ª O Consórcio Público CIRUSPAR tem por finalidade a execução de ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estajam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público CIRUSPAR terá por objetivos:

a) executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência na região Sudoeste do Paraná;
b) gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração;
c) realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;

CAPÍTULO II
DOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 5ª O CIRUSPAR será composto inicialmente pelos Municípios da área de abrangência da Região Sudoeste do Estado do Paraná, legalmente reconhecidos, e que venham a aderir ao presente Protocolo de Intenções, mediante subscrição do Executivo e Ratificação pelo Legislativo de cada ente federativo.

Parágrafo único. Poderão integrar o Consórcio Público CIRUSPAR, outros Municípios, o Estado do Paraná e a União, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, desde que aprovada sua participação por voto de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral.

CAPÍTULO III
DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Cláusula 6ª Considera-se como área de atuação do Consórcio Público CIRUSPAR a correspondente à soma dos territórios de cada um dos Municípios que o constituem.

CAPÍTULO IV
DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA

Cláusula 7ª O Consórcio Público CIRUSPAR constituir-se-á sob a forma de associação pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio, mediante a ratificação por Lei de no mínimo 2 (dois) dos entes subscritores, sem prejuízo dos demais que venham posteriormente integrá-lo, nos termos do art. 6º, §4º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, deste Protocolo de Intenções e do Estatuto.

CAPÍTULO V
DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Cláusula 8ª Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles para cumprir a finalidade e os objetivos constantes da Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

Público poderes para representar os entes consorciados, perante todas as esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DA ASSEMBLÉIA GERAL

Cláusula 9ª. O CIRUSPAR será dotado da seguinte estrutura administrativa:

I – ASSEMBLÉIA GERAL – composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do consórcio;

II – CONSELHO DELIBERATIVO;

III – CONSELHO FISCAL;

IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo único. O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRUSPAR.

Cláusula 10. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Público, composta por todos os entes federativos, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do Consórcio com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, bem como a discussão e deliberação sobre matérias de sua competência.

Cláusula 11. Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;

II – aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;

III – aprovar os estatutos e suas alterações;

IV – eleger o Presidente e o Vice-Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo.

V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;

VI – aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

c) a realização de operações de crédito;

d) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;

e) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;

f) os planos e regulamentos;

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

Cláusula 12. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos entes consorciados.

Cláusula 13. A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Cláusula 14. As deliberações da Assembléia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação e alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio, autorização para firmar Contratos de Gestão ou Termos de Parceria, quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 15. A convocação da Assembléia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

Cláusula 16. Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocação, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

Cláusula 17. Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um único voto nas reuniões da Assembléia Geral.

Cláusula 18. O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRUSPAR observadas as deliberações da Assembléia Geral e será constituído dentre os representantes de cada ente consorciado.

§1° Caberá a Assembléia Geral a escolha dos membros do Conselho Deliberativo na forma do Estatuto.

§2° Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial, na forma do Estatuto.

Cláusula 19. O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRUSPAR e será constituído dentre os entes consorciados, respeitada a paridade entre as duas Regionais de Saúde, sendo que suas atribuições serão definidas em Estatuto próprio.

Parágrafo único. Caberá à Assembléia Geral a escolha dos representantes do Conselho Fiscal, na forma do Estatuto.

Cláusula 20. A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRUSPAR e será constituída pelos seguintes cargos de provimento em Comissão: Coordenador Geral, Coordenador Médico, Coordenador de Enfermagem, Gerente Administrativo e Coordenador do Controle Interno, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as condições impostas em normativa pertinente.

Cláusula 21. Cria-se no CIRUSPAR a Unidade de Controle Interno, consoante disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º O Coordenador do Controle Interno deverá ser ocupado por profissional, com escolaridade mínima de 3º grau, e conhecimento técnico na área de atuação.

§ 2º O Controlador Interno poderá ser designado dentre o quadro de pessoal do CIRUSPAR ou mediante a cedência de servidor público de algum dos entes que compõem o CIRUSPAR, com atribuição de função gratificada.

CAPÍTULO VII
DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

Cláusula 22. Os entes federados integrantes do Consórcio Público CIRUSPAR elegerão o Presidente e Vice-Presidente por maioria simples.

Cláusula 23. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhido, obrigatoriamente, dentre os prefeitos dos Municípios que compuserem o Consórcio Público CIRUSPAR.

§ 1º O Mandado do Presidente e do Vice- Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo para um único período subsequente.

§ 2º Os mandados enceram-se no dia 31 de dezembro.

§ 3º O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante em Assembléia Geral de aprovação do Estatuto, estendendo-se até 31 de dezembro de 2012, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

CAPÍTULO VIII
DO PESSOAL

Cláusula 24. O Consórcio Público contará com quadro de pessoal composto de Cargos de Provimento em Comissão, conforme Tabela I, em anexo e de Empregados Públicos, conforme Tabela II, admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com as normas que orientam a administração pública.

§1º O regime jurídico dos empregos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, afastada qualquer disposição característica da carreira de servidor público, especialmente a estabilidade no serviço, sendo que serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§2º A alteração no número de vagas, fixação da remuneração, da jornada de trabalho, das atribuições e lotação de cada um dos cargos será disciplinada pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto;

§3º O quadro de pessoal e disposições correlatas poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Cláusula 25. Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, sem restrição de número, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Cláusula 26. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que permitido em sua Legislação.

CAPÍTULO IX
DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Cláusula 27. O Consórcio Público poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cláusula 28. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas, em especial para:

a) Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;
b) Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
c) Manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito - 192;
d) Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;
e) Manter a regulação médica para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;
f) Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

Cláusula 29. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

Cláusula 30. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39
Visto

Cláusula 31. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

Cláusula 32. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Cláusula 33. Os contratos de programa celebrados pelo consórcio poderão estabelecer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

Cláusula 34. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
f) os casos de extinção;
g) os bens reversíveis;
h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Cláusula 35. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e

Câmara Mun de Pato Branco Fls 40 Visto

f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Cláusula 36. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Cláusula 37. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

Cláusula 38. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Cláusula 39. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Cláusula 40ª. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

Cláusula 41. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:
a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
b) extinção do consórcio.

CAPÍTULO XII
DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

Cláusula 42. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por Lei de cada ente consorciado, se constituirá em Contrato de Consórcio Público.

Cláusula 43. O Regimento Interno definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

CAPÍTULO XIII
DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 44. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

§1º o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107/2005;

§2º Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na Lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

CAPÍTULO XIV
DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Cláusula 45. Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expressos nos Capítulo IV e V do Decreto Federal nº 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO XV
DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Cláusula 46. O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público por ratificação das Câmaras de Vereadores de pelo menos 2 (dois) entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela Assembléia Geral, por 2/3 (dois terços), e ratificado mediante Lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO XVI
DA RATIFICAÇÃO

Cláusula 47. Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções Substitutivo será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em Contrato de Consórcio Público, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 48. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 30 de outubro de 2011.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇOES GERAIS

Cláusula 49. O CIRUSPAR observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 8.666/93.

Cláusula 50. Os entes consorciados poderão ceder ao CIRUSPAR servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

Cláusula 51. Os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do CIRUSPAR serão pactuados em Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Cláusula 52. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto Federal nº 6017/07.

Cláusula 53. A delegação de competências dos Chefes do Poder Executivo serão admitidas para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Cláusula 54. Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, que disciplina os consórcios públicos.

Cláusula 55. As partes signatárias se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste Protocolo de Intenções Substitutivo.

Cláusula 56. Com o presente Protocolo de Intenções Substitutivo ficam convalidados os atos até então praticados, especialmente o acordo de vontades dos entes subscritores em constituir o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, mediante a subscrição do Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 e ratificação por Lei.

E assim, por estarem devidamente ajustados, elegem o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir eventuais controvérsias, firmando o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Pato Branco,

Município de Ampére	Município de Barracão
Município de Bela Vista da Caroba	Município de Boa Esperança do Iguaçu
Município de Bom Sucesso do Sul	Município de Bom Jesus do Sul
Município de Capanema	Município de Coronel Domingos Soares
Município de Chopinzinho	Município de Clevelândia
Município de Coronel Vivida	Município de Cruzeiro do Iguaçu
Município de Dois Vizinhos	Município de Enéas Marques

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Município de Flor da Serra do Sul

Município de Francisco Beltrão

Município de Honório Serpa

Município de Itapejara d´Oeste

Município de Manfrinópolis

Município de Mangueirinha

Município de Mariópolis

Município de Marmeleiro

Município de Nova Esperança do Sudoeste

Município de Nova Prata do Iguaçu

Município de Palmas

Município de Pato Branco

Município de Pérola d´Oeste

Município de Pinhal do São Bento

Município de Planalto

Município de Pranchita

Município de Realeza

Município de Renascença

Município de Salgado Filho

Município de Salto do Lontra

Município de Santa Izabel do Oeste

Município de Santo Antônio do Sudoeste

Município de São João

Município de São Jorge do Oeste

Município de Saudade do Iguaçu

Município de Sulina

Município de Verê

Município de Vitorino

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1	COORDENADOR GERAL	*R$-4.500,00*
1	COORDENADOR MÉDICO	*R$- 8.500,00*
1	COORDENADOR ENFERMAGEM	*R$-3.500,00*
1	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	*R$-3.000,00*
1	COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO	*R$ -2.000,00*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 45
Visto

ANEXO II – EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR SELEÇÃO PÚBLICA

1	CONTADOR	*R$-1.800,00*
1	ADVOGADO	*R$-1.800,00*
12	AUX. ADMINISTRATIVO	*R$-900,00*
2	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	*R$-900,00*
1	COORD. ALMOXARIFADO E FROTA	*R$-1.800,00*
12	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	*R$-650,00*
2	RECEPCIONISTAS	*R$-650,00*
18	MÉDICOS REGULADORES [1]	*R$-5.152,00*
10	TARMS [2]	*R$-900,00*
7	RÁDIO OPERADORES [3]	*R$-900,00*
28	MÉDICOS INTERVENCIONISTAS	*R$-5.152,00*
24	ENFERMEIROS	*R$-2.300,00*
1	FARMACÊUTICO	R$-2.080,00
96	CONDUTORES	*R$-900,00*
72	TÉCNICOS DE ENFERMAGEM	*R$-900,00*

1 - R$ 644,00 por plantão 12 Horas - 2 profissionais 24horas - 17 profissionais 20 horas
2 - postos de trabalho = 3dia/2noite
3 - profissional 30 horas

Câmara Fls. 46 Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5343 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.726, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ratificar os termos do Protocolo de Intenções Substitutivo ao Protocolo de Intenções firmado em 15 de junho de 2011 (Anexo I), adequando-o às condições de validade exigidas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, visando a regular constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.644, de 14 de julho de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 30 de novembro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si firmam os Municípios de **AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VIVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA D'OESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PÉROLA DO OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE DO OESTE, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO,** neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, com o objetivo de constituir regularmente o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover a implantação da Rede de Urgência e Emergência no Sudoeste PR, e:

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei Federal nº 11.107/2005, que "dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências";

CONSIDERANDO os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90;

CONSIDERANDO as competências municipais para realizar ações e serviços objetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências;

CONSIDERANDO A necessidade da constituição de um Consórcio Público de Direito Público para fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré-Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR** para atendimento a previsão legal do artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 aos requisitos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, a fim de que seja possível a constituição regular do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR;

RESOLVEM OS SUBSCRITORES ALTERAR OS TERMOS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 15/06/2011, CONVALIDANDO OS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS, MEDIANTE A SUBSCRIÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES SUBSTITUTIVO, FIRMANDO-O MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SEDE E DAS FINALIDADES

Cláusula 1º O presente Protocolo de Intenções visa a constituição de Consórcio Público, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, cuja denominação será CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DEO PARANÁ – CIRUSPAR, denominado daqui por diante simplesmente CIRUSPAR.

Cláusula 2º O Consórcio Público CIRUSPAR terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo único. A extinção do Consórcio Público CIRUSPAR deverá ser precedida de deliberação em Assembléia Geral com quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados e mediante ratificação da extinção por Lei de todos os entes.

Clausula 3º O Consórcio Público CIRUSPAR terá como sede na Rua Olavo Bilac 377, Bairro Bortot, no Município de Pato Branco-Pr.

Parágrafo único. A Sede poderá ser alterada, desde que assim disponha a Assembléia Geral, por voto de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 4º O Consórcio Público CIRUSPAR tem por finalidade a execução de ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, entre outras ações atinentes à saúde, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade o Consórcio Público CIRUSPAR terá por objetivos:

a) executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência na região Sudoeste do Paraná;
b) gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração;
c) realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;

CAPÍTULO II
DOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 5º O CIRUSPAR será composto inicialmente pelos Municípios da área de abrangência da Região Sudoeste do Estado do Paraná, legalmente reconhecidos, e que venham a aderir ao presente Protocolo de Intenções, mediante subscrição do Executivo e Ratificação pelo Legislativo de cada ente federativo.

Parágrafo único. Poderão integrar o Consórcio Público CIRUSPAR, outros Municípios, o Estado do Paraná e a União, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, desde que aprovada sua participação por voto de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral.

CAPÍTULO III
DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Cláusula 6ª Considera-se como área de atuação do Consórcio Público CIRUSPAR a correspondente à soma dos territórios de cada um dos Municípios que o constituem.

CAPÍTULO IV
DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA

Cláusula 7ª O Consórcio Público CIRUSPAR constituir-se-á sob a forma de associação pública, com personalidade de direito público e natureza autárquica, adquirindo personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio, mediante a ratificação por Lei de no mínimo 2 (dois) dos entes subscritores, sem prejuízo dos demais que venham posteriormente integrá-lo, nos termos do art. 6º, §4º, do Decreto Federal nº 6.017/2007, deste Protocolo de Intenções e do Estatuto.

CAPÍTULO V
DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Cláusula 8ª Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles para cumprir a finalidade e os objetivos constantes da Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes consorciados, perante todas as esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO E DA ASSEMBLÉIA GERAL

Cláusula 9ª. O CIRUSPAR será dotado da seguinte estrutura administrativa:

I – ASSEMBLÉIA GERAL – composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do consórcio;
II – CONSELHO DELIBERATIVO;
III – CONSELHO FISCAL;
IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

Parágrafo único. O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRUSPAR.

Cláusula 10. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Público, composta por todos os entes federativos, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do Consórcio com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, bem como a discussão e deliberação sobre matérias de sua competência.

Cláusula 11. Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;
II – aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;
III – aprovar os estatutos e suas alterações;
IV – eleger o Presidente e o Vice-Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo.
V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;
VI – aprovar:
a) o plano plurianual de investimentos;
b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
c) a realização de operações de crédito;
d) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;
e) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;
f) os planos e regulamentos;
VII – apreciar e sugerir medidas sobre:
a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

Cláusula 12. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos entes consorciados.

Cláusula 13. A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Cláusula 14. As deliberações da Assembléia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação e alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio, autorização para firmar Contratos de Gestão ou Termos de Parceria, quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

Cláusula 15. A convocação da Assembléia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

Cláusula 16. Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocação, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

Cláusula 17. Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um único voto nas reuniões da Assembléia Geral.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5343 | EDIÇÃO REGIONAL |

Cláusula 18. O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRUSPAR observadas as deliberações da Assembléia Geral e será constituído dentre os representantes de cada ente consorciado.

§1º Caberá a Assembléia Geral a escolha dos membros do Conselho Deliberativo na forma do Estatuto.

§2º Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial, na forma do Estatuto.

Cláusula 19. O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRUSPAR e será constituído dentre os entes consorciados, respeitada a paridade entre as duas Regionais de Saúde, sendo que suas atribuições serão definidas em Estatuto próprio.

Parágrafo único. Caberá à Assembléia Geral a escolha dos representantes do Conselho Fiscal, na forma do Estatuto.

Cláusula 20. A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRUSPAR e será constituída pelos seguintes cargos de provimento em Comissão: Coordenador Geral, Coordenador Médico, Coordenador de Enfermagem, Gerente Administrativo e Coordenador do Controle Interno, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as condições impostas em normativa pertinente.

Cláusula 21. Cria-se no CIRUSPAR a Unidade de Controle Interno, consoante disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º O Coordenador do Controle Interno deverá ser ocupado por profissional, com escolaridade mínima de 3º grau, e conhecimento técnico na área de atuação.

§ 2º O Controlador Interno poderá ser designado dentre o quadro de pessoal do CIRUSPAR ou mediante a cedência de servidor público de algum dos entes que compõem o CIRUSPAR, com atribuição de função gratificada.

CAPÍTULO VII
DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

Cláusula 22. Os entes federados integrantes do Consórcio Público CIRUSPAR elegerão o Presidente e Vice-Presidente por maioria simples.

Cláusula 23. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos, obrigatoriamente, dentre os prefeitos dos Municípios que compuserem o Consórcio Público CIRUSPAR.

§ 1º O Mandato do Presidente e do Vice- Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo para um único período subsequente.

§ 2º Os mandatos encerram-se no dia 31 de dezembro.

§ 3º O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante em Assembléia Geral de aprovação do Estatuto, estendendo-se até 31 de dezembro de 2012, sendo que os demais sempre no dia 1º de janeiro do ano seguinte à escolha.

CAPÍTULO VIII
DO PESSOAL

Cláusula 24. O Consórcio Público contará com quadro de pessoal composto de Cargos de Provimento em Comissão, conforme Tabela I, em anexo e de Empregados Públicos, conforme Tabela II, admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com as normas que orientam a administração pública.

§1º O regime jurídico dos empregos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, afastada qualquer disposição característica da carreira de servidor público, especialmente a estabilidade no serviço, sendo que serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§2º A alteração no número de vagas, fixação da remuneração, da jornada de trabalho, das atribuições e lotação de cada um dos cargos será disciplinada pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto;

§3º O quadro de pessoal e disposições correlatas poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, na forma que definir o Estatuto.

Cláusula 25. Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, sem restrição de número, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Cláusula 26. Os entes federados consorciados poderão ceder servidores que integrem seus quadros, desde que permitido em sua Legislação.

CAPÍTULO IX
DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Cláusula 27. O Consórcio Público poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral.

CAPÍTULO XI
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Cláusula 28. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas, em especial para:

a) Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;
b) Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
c) Manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito - 192;
d) Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;
e) Manter a regulação médica para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;
f) Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

Cláusula 29. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

Cláusula 30. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

Cláusula 31. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

Cláusula 32. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Cláusula 33. Os contratos de programa celebrados pelo consórcio poderão estabelecer a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

Cláusula 34. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
c) os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
f) os casos de extinção;
g) os bens reversíveis;
h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Cláusula 35. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e
f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Cláusula 36. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Cláusula 37. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

Cláusula 38. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Cláusula 39. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Cláusula 40º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes a economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

Cláusula 41. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
b) extinção do consórcio.

CAPÍTULO XII
DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

Cláusula 42. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por Lei de cada ente consorciado, se constituirá em Contrato de Consórcio Público.

Cláusula 43. O Regimento Interno definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

CAPÍTULO XIII
DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 44. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

§1º o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107/2005;

§2º Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na Lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

CAPÍTULO XIV
DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Cláusula 45. Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expressos nos Capítulo IV e V do Decreto Federal nº 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO XV
DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Cláusula 46. O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público por ratificação das Câmaras de Vereadores de pelo menos 2 (dois) entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela Assembléia Geral, por 2/3 (dois terços), e ratificado mediante Lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO XVI
DA RATIFICAÇÃO

Cláusula 47. Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções Substitutivo será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em Contrato de Consórcio Público, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 48. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 30 de outubro de 2011.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 49. O CIRUSPAR observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 8.666/93.

Cláusula 50. Os entes consorciados poderão ceder ao CIRUSPAR servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

Cláusula 51. Os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do CIRUSPAR serão pactuados em Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Cláusula 52. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto Federal nº 6017/07.

Cláusula 53. A delegação de competências dos Chefes do Poder Executivo serão admitidas para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Cláusula 54. Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007, que disciplina os consórcios públicos.

Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5343 | EDIÇÃO REGIONAL |

Cláusula 55. As partes signatárias se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste Protocolo de Intenções Substitutivo.

Cláusula 56. Com o presente Protocolo de Intenções Substitutivo ficam convalidados os atos até então praticados, especialmente o acordo de vontades dos entes subscritores em constituir o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, mediante a subscrição do Protocolo de Intenções firmado em 15/06/2011 e ratificação por Lei.

E assim, por estarem devidamente ajustados, elegem o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir eventuais controvérsias, firmando o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Pato Branco, 30 de novembro de 2011.

Município de Ampére
Município de Bela Vista da Caroba
Município de Bom Sucesso do Sul
Município de Capanema
Município de Chopinzinho
Município de Coronel Vivida
Município de Dois Vizinhos
Município de Flor da Serra do Sul
Município de Honório Serpa
Município de Manfrinópolis
Município de Mariópolis
Município de Nova Esperança do Sudoeste
Município de Palmas
Município de Pérola d´Oeste
Município de Planalto
Município de Realeza
Município de Salgado Filho
Município de Santa Izabel do Oeste
Município de São João
Município de Saudade do Iguaçu
Município de Verê

Município de Barracão
Município de Boa Esperança do Iguaçu
Município de Bom Jesus do Sul
Município de Coronel Domingos Soares
Município de Clevelândia
Município de Cruzeiro do Iguaçu
Município de Enéas Marques
Município de Francisco Beltrão
Município de Itapejara d´Oeste
Município de Mangueirinha
Município de Marmeleiro
Município de Nova Prata do Iguaçu
Município de Pato Branco
Município de Pinhal do São Bento
Município de Pranchita
Município de Renascença
Município de Salto do Lontra
Município de Santo Antônio do Sudoeste
Município de São Jorge do Oeste
Município de Sulina
Município de Vitorino

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1	COORDENADOR GERAL	*R$-4.500,00*
1	COORDENADOR MÉDICO	*R$- 8.500,00*
1	COORDENADOR ENFERMAGEM	*R$-3.500,00*
1	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	*R$-3.000,00*
1	COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO	*R$ -2.000,00*

ANEXO II – EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR SELEÇÃO PÚBLICA

1	CONTADOR	*R$-1.800,00*
1	ADVOGADO	*R$-1.800,00*
12	AUX. ADMINISTRATIVO	*R$-900,00*
2	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	*R$-900,00*
1	COORD. ALMOXARIFADO E FROTA	*R$-1.800,00*
12	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	*R$-650,00*
2	RECEPCIONISTAS	*R$-650,00*
18	MÉDICOS REGULADORES [1]	*R$-5.152,00*
10	TARMS [2]	*R$-900,00*
7	RÁDIO OPERADORES [3]	*R$-900,00*
28	MÉDICOS INTERVENCIONISTAS	*R$-5.152,00*
24	ENFERMEIROS	*R$-2.300,00*
1	FARMACÊUTICO	*R$-2.080,00*
96	CONDUTORES	*R$-900,00*
72	TÉCNICOS DE ENFERMAGEM	*R$-900,00*

1 - R$ 644,00 por plantão 12 Horas - 2 profissionais 24horas - 17 profissionais 20 horas
2 - postos de trabalho = 3dia/2noite
3 - profissional 30 horas

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Visto

PROJETO DE LEI Nº 233/2011

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 180/2011

RECEBIDA EM: 18 de outubro de 2011

Nº DO PROJETO: 233/2011

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a ratificar os termos da do Protocolo de Intenções Substitutivo, para a constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR e dá outras providências. (firmado em 15/06/2011 (Anexo I), adequando-o às condições de validade exigidas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, visando a regular constituição do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR. Revoga a Lei nº 3644, de 14 de julho de 2011)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de outubro de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de outubro de 2011
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 8 de novembro de 2011
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de novembro de 2011
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de novembro de 2011.
Aprovado com emenda com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Mnachado – PMDB.
Aprovado com emenda modificativa de autoria dos vereadores Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de novembro de 2011
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 29 de novembro de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 610/2011

Lei nº 3726, de 30 de novembro de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5343, do dia 1º de dezembro de 2011.